



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.606 - PR (2015/0325018-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EVILDO TAMANINI
AGRAVANTE : MARISTELA ZIMMERMANN TAMANINI
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIREITO À PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da 284/STF.
2. Inviabilidade de alterar conclusão de não preenchimento dos requisitos para alongamento de dívida rural por demandar reexame de contexto fático probatório. Incidência da súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.606 - PR (2015/0325018-4)

AGRAVANTE : EVILDO TAMANINI
AGRAVANTE : MARISTELA ZIMMERMANN TAMANINI
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por EVILDO TAMANIN e outro em face de decisão da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência dos óbices da súmulas 7/STJ e 284/STF.

A parte agravante sustenta ser desnecessária a incursão na seara fático-probatória para verificar o atendimento dos requisitos para deferimento do pedido liminar de prorrogação do crédito rural.

Alega ser necessário apenas o cotejo analítico para evidenciar o dissídio pretoriano, que foi devidamente realizado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.606 - PR (2015/0325018-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EVILDO TAMANINI
AGRAVANTE : MARISTELA ZIMMERMANN TAMANINI
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIREITO À PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da 284/STF.
2. Inviabilidade de alterar conclusão de não preenchimento dos requisitos para alongamento de dívida rural por demandar reexame de contexto fático probatório. Incidência da súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que o acórdão impugnado por meio do recurso especial foi publicado após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, conforme certidão às fls. 697, não estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil de 2015, conforme o Enunciado Administrativo 1/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

3.O agravo interno não merece prosperar.

No tocante à alegação de ocorrência de dissídio jurisprudencial, o recurso especial não merece conhecimento, uma vez que a recorrente limitou-se a indicar precedentes paradigmas sem, contudo, indicar qual dispositivo legal teria recebido interpretação divergente.

Todavia, o recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Nesse passo, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Na presente hipótese, deixou a parte recorrente de indicar o dispositivo de lei federal violado ao indicar a divergência jurisprudencial, não cumprindo com os requisitos de conhecimento do recurso especial.

A propósito os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO EXTRA PETITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SENTENÇA GENÉRICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão. Constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. "A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 751.542/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. SÚMULA 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1099762/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 12.5.2009, DJe 25.5.2009.)

4. Acerca da possibilidade de prorrogação do vencimento de cédula de crédito, o tribunal de origem assim se manifestou:

Com efeito, a concessão de alongamento de débito oriundo de financiamento rural é obrigação da instituição financeira e não mera faculdade, mas, desde que estejam presentes os requisitos necessários, o que não se verificou no caso em espécie.

Não é possível se atender à pretensão dos embargantes/apelantes com fundamento apenas na afirmação de que as dificuldades sofridas pelo setor agropecuário são notórias, é necessário a demonstração de que efetivamente sofreu prejuízos em decorrência das variações enfrentadas pelo mercado agrícola.

Em consonância é a jurisprudência:

(...)

O disposto na Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei", deve ser aplicado cumulativamente com os requisitos do item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural editado pelo BACEN, que assim dispõe:

"Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: (Circ 1.536) a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Circ 1.536) b) frustração de safras, por fatores adversos; (Circ 1.536) c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Circ 1.536)."

(...)

Dessa forma, diante do não enquadramento nos requisitos dos dispositivos legais, precisa a conclusão sentencial em negar a prorrogação da dívida, nos termos proferidos às fls. 536/537, a qual destaco a assertiva da MM. Juíza que "No caso, em momento algum os autores demonstraram o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Banco Central para o pretendido alongamento da dívida". (fl. 537).

O exame da capacidade de pagamento só seria necessário caso fosse deferido o pedido de alongamento da dívida. (fls. 684-688 e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o tribunal entendeu, com base no contexto fático-probatório, que os recorrentes não atenderam aos requisitos necessários para o alongamento da dívida, o que inviabiliza a análise do recurso especial no ponto, a teor da súmula 7/STJ.

Em outros casos semelhantes, ouve aplicação do mesmo óbice:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIREITO À PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. O recurso especial não é via própria para rever questão referente à comprovação de requisitos exigidos para o direito à prorrogação da dívida se, para tanto, for necessário reexaminar elementos fáticos.

Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

2. A questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização mensal de juros em contrato bancário é insuscetível de análise na via do recurso especial, quando há necessidade de reexame do respectivo instrumento contratual. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não se afasta a mora do devedor (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 480.452/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM DECLARATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO AGRAVANTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Concluindo o Tribunal a quo que o recorrente não preenche os requisitos legais para a prorrogação da dívida, a modificação de tal entendimento demanda o reexame de provas, o que encontra vedação no enunciado da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A questão acerca da inversão do ônus da prova não fora analisada pela Corte Estadual, tampouco fora objeto dos embargos de declaração opostos. Portanto, carece de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

4. A retirada do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção do bem na posse do agravante foram pleiteadas, no recurso especial, de forma genérica, sem a indicação dos dispositivos violados. Incidência, no ponto, da Súmula 284/STF.

5. Para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 2.623/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 23/10/2014)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0325018-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 836.606 / PR**

Números Origem: 00005170220128160151 00011057720108160151 11057720108160151 1301178401
1301178402 130311784 1502012 517022012 5170220128160151

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVILDO TAMANINI
AGRAVANTE	: MARISTELA ZIMMERMANN TAMANINI
ADVOGADO	: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EVILDO TAMANINI
AGRAVANTE	: MARISTELA ZIMMERMANN TAMANINI
ADVOGADO	: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.